LEI Nº 1366 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA ADEQUÁ-LA À LEI COMPLEMENTAR N. 157, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Campo Florido, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

LISTA DE SERVIÇOS		Alíquotas	
		% Sobre o Valor do serviço	% Sobre Valor de Referência
ITEM	**SERVIÇOS**	**Mensal**	**Anual**
1	**Serviços de informática e congêneres**		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	300%
1.02	Programação.	2%	300%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, texto, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%	
1.04	Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets, smartphones* e congêneres.	2%	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2%	160%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	160%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%	

LISTA DE SERVIÇOS		Alíquotas	
		% Sobre o Valor do serviço	% Sobre Valor de Referência
ITEM	**SERVIÇOS**	**Mensal**	**Anual**
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e**		
3.02	Cessão de direito de uso de macas e de sinais de propaganda.	2%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**		
4.01	Medicina e biomedicina.	2%	500%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	250%
4.05	Acupuntura.	2%	250%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	250%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%	250%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	250%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e	2%	250%
4.10	Nutrição.	2%	250%
4.11	Obstetrícia.	2%	250%
4.12	Odontologia.	2%	500%
4.13	Ortóptica.	2%	250%
4,14	Próteses sob encomenda.	2%	250%
4.15	Psicanálise.	2%	250%
4.16	Psicologia.	2%	250%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	2%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	

	Alíquotas

LISTA DE SERVIÇOS		% Sobre o Valor do serviço	% Sobre Valor de Referência
ITEM	**SERVIÇOS**	**Mensal**	**Anual**
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	500%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área	2%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	2%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de	2%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	160%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	160%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	160%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	160%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	200%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2%	
7	**Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	400%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	

LISTA DE SERVIÇOS		Alíquotas	
		% Sobre o Valor do serviço	% Sobre Valor de Referência
ITEM	**SERVIÇOS**	**Mensal**	**Anual**
7.04	Demolição.	3%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas,revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço.	2%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	
7.08	Calafetação.	2%	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração,tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer.	2%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, sivicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	2%	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	
7.18	Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	

LISTA DE SERVIÇOS		Alíquotas	
		% Sobre o Valor do serviço	% Sobre Valor de Referência
ITEM	**SERVIÇOS**	**Mensal**	**Anual**
9	**Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres**		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat, apart*-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, suíte *service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	
9.03	Guias de turismo.	2%	
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).	2%	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	
10.06	Agenciamento marítimo.	2%	
10.07	Agenciamento de notícias.	2%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e**		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%	160%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer natureza.	3%	
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**		
12.01	Espetáculos teatrais.	2%	

LISTA DE SERVIÇOS		Alíquotas	
		% Sobre o Valor do serviço	% Sobre Valor de Referência
ITEM	**SERVIÇOS**	**Mensal**	**Anual**
12.02	Exibições cinematográficas.	2%	
12.03	Espetáculos circenses.	2%	
12.04	Programas de auditório.	2%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	
12.06	Boates, taxi-dancing, e congeners.	2%	
12.07	Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.08	Feiras,exposições, congressos e congêneres.	2%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	
12.10	Corridas e competições de animais.	2%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	
12.12	Execução de música.	2%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	
13	**Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucragem, dublagem, mixagem e	2%	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%	
14	**Serviços relativos a bens de terceiros**		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	

LISTA DE SERVIÇOS		Alíquotas	
		% Sobre o Valor do serviço	% Sobre Valor de Referência
ITEM	SERVIÇOS	Mensal	Anual
14.02	Assistência técnica.	2%	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final.	2%	160%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%	
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%	
14.14	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	2%	
15	**Serviços relacionados ao setor financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação de cardeneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	

LISTA DE SERVIÇOS		Alíquotas	
		% Sobre o Valor do serviço	% Sobre Valor de Referência
ITEM	**SERVIÇOS**	**Mensal**	**Anual**
15.07	Acesso, movimentação, atendimento, e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive contas em geral.	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	

	Alíquotas

LISTA DE SERVIÇOS		% Sobre o Valor do serviço	% Sobre Valor de Referência
ITEM	**SERVIÇOS**	**Mensal**	**Anual**
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência, e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a credito imobiliário.	5%	
16	**Serviços de transporte de natureza municipal**		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%	
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de quaisquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	160%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	200%
17.08	Franquia (*franchising*).	2%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	200%
17.10	Planejamento, organização e a administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	
17.13	Leilão e congêneres.	2%	
17.14	Advocacia.	2%	400%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	200%
17.16	Auditoria.	2%	200%
17.17	Análise de organização e métodos.	2%	200%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	200%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	200%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	200%
17.21	Estatística.	2%	200%

LISTA DE SERVIÇOS		Alíquotas	
		% Sobre o Valor do serviço	% Sobre Valor de Referência
ITEM	**SERVIÇOS**	**Mensal**	**Anual**
17.22	Cobrança em geral.	2%	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).	3%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%	
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%	
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros. Mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%	
22	**Serviços de exploração de rodovia.**		

	Alíquotas

LISTA DE SERVIÇOS		% Sobre o Valor do serviço	% Sobre Valor de Referência
ITEM	**SERVIÇOS**	**Mensal**	**Anual**
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e**		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e	2%	
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização, visual, *banner*, adesivos e congêneres.**		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização, visual, *banner*, adesivos e congêneres.	2%	
25	**Serviços funerários.**		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, conservação ou restauração de cadávares.	2%	
25.02	Traslado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25.03	Plano ou convênio funerários.	2%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%	
26	**Serviços de coleta, remessa, ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.**		
26.01	Serviços de coleta, remessa, ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.	2%	
27	**Serviços de assistência social.**		
27.01	Serviços de assistência social.	2%	300%
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	
29	**Serviços de biblioteconomia.**		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%	200%
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	300%
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	
32	**Serviços de desenhos técnicos.**		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%	
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e**		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	300%
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**		

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	200%
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações**		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações	2%	
36	**Serviços de metereologia.**		
36.01	Serviços de metereologia.	2%	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2%	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo	3%	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%	

§1ºO imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista acima, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3ºO imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4ºA incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 9º desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º. Para os fins da presente Lei Complementar, considera-se contribuinte o prestador de serviços, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 6º. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1)1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 8º. As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante nesta Lei Complementar.

§2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 10. O tomador de serviços, pessoa física ou jurídica, deverá exigir do prestador de serviços, documentação fiscal, nota fiscal de serviços, contratos ou recibos, referentes ao total dos recebimentos, sob pena de responsabilidade solidária, tendo em vista o interesse comum na situação.

Do local de prestação

Art. 11. Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local.

Parágrafo único: a existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, talões de notas fiscais, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

Art. 12. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relatividade de prestação do serviço, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na lista de serviços desta Lei.

§1º em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma. O imposto será pago, anualmente, de acordo com as alíquotas previstas na lista de serviços desta Lei, sendo neste caso, valores expressos em Real.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer pauta de valores unitários, atualizada mensalmente, para as atividades definidas nos itens, 7.02, 7.05 e 7.19 da lista de serviços, admitida prova em contrário do contribuinte.

Art. 14. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§2º Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes cuja base de cálculo do imposto é o preço do serviço, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II – total dos salários pagos;

III – total da remuneração dos diretos, proprietários, sócios ou gerentes;

IV – total das despesas de água, luz, energia e telefone;

V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Da inscrição

Art. 15. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal e de Prestadores de Serviços, antes do início de suas atividades, fornecendo á Prefeitura Municipal os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§1º para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§2º a inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura Municipal, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§3º verificada a ausência do cumprimento da obrigação do contribuinte, a Prefeitura Municipal promoverá a inscrição e alteração pelo procedimento *ex-officio*.

§4º as alterações: de razão social, societária, atividade e endereço, deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente, dentro do prazo do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, para efeito de alteração, na forma regulamentar.

§5º a inscrição é intransferível para os contribuintes a que se refere o §1º do artigo 13;

Art. 16. Além da inscrição, o contribuinte apresentará, até 30 de janeiro de cada ano, a Declaração Anual de Movimento Econômico (DAME), referente ao exercício anterior, que se destinem ao controle fiscal e estatístico da arrecadação do imposto.

Parágrafo único. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere o 1º, ao artigo 13.

Art. 17. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será

concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 18. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere o §1º, do artigo 13, desde que os mesmos forneçam em cada prestação de serviços recibo de pagamento a autônomo – RPA, ou Nota Fiscal de Prestação de Serviços – avulsa – regulamentada pelo Município.

Do lançamento

Art. 19. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:

§1º Nos casos de diversões públicas, previstos nos itens 12.01 à 12.17 da lista de serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do §1º do Artigo 13.

Art. 20. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 21. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Regulamento para o recolhimento do imposto.

Art. 22. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 23. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I – informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pagos;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, luz, energia e telefone;

VI – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§1º O montante do imposto assim estimado será encaminhado para recolhimento em prestações mensais.

§2º Findo o período, fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação;

II – restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo fundado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e , se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 24. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do quantum do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 25. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da comunicação.

Da arrecadação

Art. 26. O imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal. Mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

§1º As empresas com sede neste Município, deverão promover a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – de todas as pessoas físicas ou jurídicas por elas contratadas.

§2º Ficará solidário ao imposto devido, o tomador de serviços que não efetuar a retenção do imposto na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 27. Nos casos do §1º, do artigo 13 o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, em até 12 parcelas mensais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, fixados anualmente por ato do executivo.

Parágrafo único. O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo do vencimento da 1ª parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 28. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de Auto de Infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Das penalidades

Art. 29. Aas infrações e penalidades pelo não cumprimento das disposições neste Capítulo, são as seguintes:

I – multa equivalente a 250% (duzentos e cinqüenta por cento) do valor de referência. Sempre que se apurar o exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços;

II - multa equivalente a 500% (quinhentos por cento) do valor de referência, aos que:

a) por ocasião dos espetáculos de diversões públicas não providenciarem a emissão de bilhetes de impresso ou congênere, a que estiverem sujeitos;
b) deixarem de utilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na Portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria;

III – multa equivalente a 500% (quinhentos por cento) do valor de referência, sempre que se apurar:

a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
b) sonegação de documentos para apuração do preço de serviço ou da fixação da estimativa;
c) embaraço a ação fiscal;

IV – multa equivalente a 400% (quatrocentos por cento) do valor de referência sempre que se apurar:

a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal emitida;
c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço por nota fiscal emitida;
d) prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota fiscal por serviço;

V – multa equivalente a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor de referência, sempre que se apurar:

a) falta de livros ficais ou de sua autenticação, por livros;
b) falta de escrituração do imposto devido;
c) dados incorretos de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
d) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
f) falta ou erros na declaração de dados;
g) retirada, do estabelecimento ou do prestador, de livros ou de documentos fiscais exceto nos casos previstos na legislação;

VI – multa equivalente a 1000% (mil por cento) do valor de referência, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico em emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pela mesma, o beneficiário, quando a gráfica estive estabelecida fora do Município;

VIII – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;

IX – multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) recolhimento do imposto menor do que o efetivamente devido, apurado por meio de ação fiscal;
c) não retenção do imposto devido.

§1º A penalidade será aplicada cumulativamente quando for o caso.

§2º Na reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 30. Multa equivalente a 500% (quinhentos por cento) do valor de referência, por talão, quando o contribuinte perder ou extraviar talões de notas fiscais de prestação de serviços, sem que a fiscalização tenha vistado os mesmos.

Parágrafo único. Não se aplica a penalidade prevista no "caput" quando o contribuinte fizer a publicação da perda ou extravio dos talões, em jornal de circulação no Município, e comunicar o fato espontaneamente, por escrito, ao Setor de Fiscalização de Rendas do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 31. A falta de pagamento do imposto, no prazo fixado nesta Lei, sujeitará ao contribuinte:

I - a correção monetária do débito, será calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE , ou outro índice que vier a substituí-lo;

II - multa de 2%(dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III - à cobrança de juros moratórios aa razão de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor corrido.

Art.32. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas neste Regulamento.

Art.33. Fica assegurado ao contribuinte ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, plena garantia de defesa e prova, sendo que, o julgamento dos atos de defesa compete:

I - em 1ª(primeira) instância, ao responsável pela Unidade Administrativa de Finanças;

II - em 2 ª(segunda) instância, ao Senhor Prefeito.

Art.34. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar a notificação preliminar ou auto de infração, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 dias (quinze) dias contados da notificação, intimação ou da imposição, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º O impugnante poderá fazer-se represente por procurador legalmente constituído.

§2º A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art.35. Não será admitido pedido de reconsideração de decisão.

Art.36. É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos estabelecidos pelas Leis e normas, acompanhar o andamento dos processos em que for parte, junto à unidade administrativa municipal de finanças.

Da Responsabilidade

Art.37. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quando serviços previstos nos itens 7.02, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo único – A responsabilidade prevista neste artigo é constituída, em prejuízo das demais estabelecida nesta lei.

Art.38. O imposto é devido:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo;

II - pelo locador ou cedente de:

a- Bens móveis;
b- Espaço em imóveis para hospedagem, guarda, ou armazenamento ou serviços correlatados.

III - por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos itens 7.02, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista de Serviços, incluindo nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como o de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados à obra.

Art.39. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para reconhecimento do imposto, relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acrescida de multas referente a qualquer deles.

Art.40. São pessoalmente responsáveis:

I - adquirente ou remitente dos estabelecimentos, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;
II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação, ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;
III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido devidos até a data do ato, da seguinte forma:
a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
b) Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único. O disposto do inciso II, aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.41. O imposto é devido de conformidade com alíquotas prevista na Lei de Serviços desta Lei.

Art.42. O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia nos prazos regulamentares, o Imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

§1° A repartição arrecadadora declarará na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação, e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável, para que conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§2° A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§3°Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.

§4° O contribuinte deverá apresentar, mensalmente, e no prazo regulamentar, guia de receita, mesmo que não haja movimento.

Art.43. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinado que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Da Escrituração Fiscal

Art.44. O contribuinte ou responsável, ficam obrigados a manter em cada um os estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributáveis.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazo para sua escrituração podendo, ainda dispor sob dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art.45. Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, a não ser nos casos expressamente previstos no regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco quando solicitado.

Parágrafo Único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e aos devolverão ao contribuinte ou responsável, após lavratura de auto de infração cabível.

Art.46. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente somente poderão ser usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante o termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros a serem encerrados.

Art.47. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito o uso, durante o prazo de 05(cinco) anos, contados do encerramento.

§1° Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos prestadores de serviço.

§2° Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

Art.48. Por ocasião da prestação de serviços deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinada em regulamento.

Art.49. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art.50. O regulamento poderá dispensar as emissões de notas fiscais para estabelecimento que utilizam sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponha de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas da lacração dos totalizadores e somadores.

Da Apreensão de bens e documentos

Art.51. Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à Legislação do Imposto sob Serviço de Qualquer Natureza.

Art.52. Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita ainda nos seguintes casos:

I - Quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente, acompanhá-los, ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - Havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que s acompanharem;

III - Quando em poder de contribuintes ou responsável que não provem, quando lhes for exigida, a regularidade de sua situação perante o fisco.

Parágrafo único. Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular, ou em estabelecimentos de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

Art.53. Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes, prestadores de serviços que não provem regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único. A prova de regularidade será feita mediante apresentação de documento comprobatório da regularidade de sua situação perante o fisco.

Art.54. Poderão também ser apreendidos os livros, papeis e documentos que constituam prova de infração a Legislação Tributária Municipal.

Art.55. Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§1º O termo será lavrado em 04(quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

§2º Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente consignada no termo.

Art.56. As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art.57. A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais, papeis e livros, deles será extraídos, a critério da Administração, cópia autêntica, parcial ou total.

Art.58. A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 10 (dez) dias, contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do Imposto por ventura devido, ou se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto, perante o Fisco e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§1º Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48(quarenta e oito) horas, salvo se outro menor não for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§2º É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural ou acidental ou pela perda do valor do mesmo.

Art.59. Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los á venda, em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e demais despesas.

Parágrafo único. Tratando-se de objetos sujeitos a fácil deterioração, findo o prazo previsto no§ 1º, do artigo anterior, sem que o seu proprietário ou detentor os libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos ás casas ou instituições de beneficência do Município.

Art.60. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição da referida no paragrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor do imposto e/ou da multa e demais despesas devidas.

§1º Se o interessado na liberação, for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§2º O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto da infração e de multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§3º Os objetos devolvidos ou liberados, somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, ressalvados os casos do mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por terceiros.

Art.61. A importância depositada para liberação dos objetos apreendidos ou produto de sua venda em leilão, ficarão em poder do fisco até o termino do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão reduzidos os impostos devidos, a multa aplicada e demais despesas, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se não houver saldo positivo, o pagamento da diferença apurada, deverá ser efetuado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

DO PROCESSO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art.62. O processo fiscal referente ao tributo terá por base o ato de infração e imposição de multa, como também a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art.63. Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - Com a lavratura do auto de infração e composição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - Com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos, ou ainda, com a notificação para apreensão dos mesmos;

III - Com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Art. 64. Verificada qualquer infração aos dispositivos deste Código será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber e que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§1º A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete, privativamente, aos ficais de renda, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente, exibir ao contribuinte, sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.

§2º Do auto de infração, uma via será entregue ou remetida ao autuado.

§3º A recusa do autuado em receber a via do auto de infração, não invalidará o processo fiscal.

§4º Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 65. Ressalvados os casos expressamente previstos, a ação do fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente, será iniciada com a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade. A decisão sobre a procedência da autuação, da aplicação da multa ou outra penalidade cabível, será obrigatoriamente proferida no processo administrativo.

§1º A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente do Departamento de Fazenda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§2º Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de soma, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificado por escrito, da correção havida, devolvendo-lhe o prazo para a defesa.

Art. 66. Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente, no próprio processo.

Art. 67. As notificações, intimações ou avisos sobre matéria fiscal, serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I – no próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante, ou preposto, contra recibo datado no original.

II – no próprio processo, mediante a aposição do "ciente" datado re assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

III – nos livros fiscais, na presença do interessado, ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV – através de publicação feita na imprensa, ou mediante edital fixado no prédio da Prefeitura;

§1º A comunicação a que se refere este artigo será remetida para o endereço marcado pelo interessado, presumindo-se entregue a expedida nos termos deste artigo.

§2º O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração, deverá justificar as razões desse procedimento.

Art. 68. Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

I – da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

II – das datas do aviso de recepção, ou da entrega direta ao interessado;

Art. 69. O Setor de Finanças, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações, ficando expressamente proibida a retirada de processos das repartições.

Art. 70. No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 71. Apresentada a defesa, no prazo e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, sendo a seguir, encaminhado ao setor de finanças, que o remeterá, devidamente instruído e com o seu parecer, à Prefeitura, o qual decidirá sobre a procedência ou não da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo único. Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser revelada, nem reduzida, salvo aplicação do princípio da equidade, segundo as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e o disposto no artigo 71.

Art. 72. Proferida a decisão, terá o autuado o prazo de 10 (trinta) dias, contados da data de ciência da mesma, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais, sob pena de cobrança executiva.

Art. 73. O valor da multa será reduzido a cinquenta por cento (50%) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o autuado, conformando-se com o auto de infração ou com a decisão, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça final.

Da isenção

Art. 74. São isentos do recolhi, mento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os hospitais filantrópicos, declarados de utilidade pública do Município;

II – eventos culturais quando contratados diretamente com o município;

III – entidades de assistência social, declarados de utilidade pública pelo Município, que eventualmente promovam eventos com a finalidade beneficente;

IV – entidades artísticas ou culturais, sem finalidades lucrativas, a critério do Executivo;

V – as entidades religiosas;

VI – as pessoas que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhos avulsos dos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;

VII – associações esportivas amadoras;

VIII – engraxates ambulantes, ou que trabalhem por conta própria, individualmente e sem empregados;

IX – sapateiros remendões, que trabalhem por conta própria, individualmente e sem empregados;

X – professores, quando ministrarem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

XI – vendedor ambulante de bilhetes de loteria.

Art. 75. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

§2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção dever ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.

Disposição geral

Art. 76. A prova de quitação do imposto é indispensável:

I – à expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria";

II – ao pagamento de obras contratadas com o município que não estejam exoneradas do imposto;

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2018, revoga em sua integralidade a Lei Municipal Complementar nº 990 de 22 de dezembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Campo Florido (MG), 02 de Outubro de 2017.

RENATO SOARES DE FREITAS

Prefeito Municipal